

*Improcedência de dissídio coletivo.*

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Suscitante, Sindicato Nacional dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos e, como Suscitado, Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima:

No presente dissídio coletivo de natureza jurídica objetiva-se deste Tribunal Superior a declaração de ilegalidade do ato consistente em se determinar aos taifeiros a execução de serviços que o suscitante entende são estranhos a categoria profissional a que pertencem. Consistem, em razão de prova antiga que consideram absurdo, no transporte para os paíes e câmaras frigoríficas, de gêneros alimentícios que os fornecedores depositam no convés das embarcações. Alegam que esse serviço, pela sua natureza, mantém muito mais afinidade com o de estiva do que com as verdadeiras funções de taifeiro, cujas atribuições estão definidas no art. 385 do Decreto número 5.798, de 11 de junho de 1940 que aprova o Regulamento para as Capitania dos Portos, *in verbis*:

"Art. 385 — Os taifeiros poderão ser designados pelo capitão para exercer a bordo as funções de botiqueiro, camareiro, saloneiro, banhistas e as de serviços congêneres".

O Sindicato suscitado arguiu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para "fixar ou declarar quais as funções que se devam considerar inerentes à categoria profissional de taifeiro, a bordo dos navios mercantes, e quais os serviços "realmente estranhos" à categoria profissional referida, matéria da competência privativa da Comissão de Marinha Mercante, como disposto no parágrafo único acrescido do art. 463 do Regulamento das Capitania dos Portos pelo Decreto número 26.216, de 17 de janeiro de 1949, que reza o seguinte:

"Art. 463.  
Parágrafo único. As atribuições de cada um dos tripulantes correspondentes as funções que exercem a bordo, são fixadas pela Comissão de Marinha Mercante, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas".

A Procuradoria Geral é pela improcedência da preliminar dos suscitados e, no mérito, pela procedência do pedido para que seja vedado aos taifeiros o transporte de carga.  
E' o relatório.

voto

Adoto como fundamento, do meu voto o proferido pelo Ministro Tello da Costa Monteiro, quando do pedido de vista:

"Preliminar.  
Realmente escapa a competência desta Justiça especializada a fixação das atribuições dos tripulantes correspondentes as funções que exercem a bordo, atribuição exclusiva da Comissão de Marinha Mercante, como disposto no inciso legal invocado pelo suscitado. Mas o suscitante não pode competir à Comissão de Marinha Mercante essa prerrogativa. Apenas sustenta que o art. 385 citado, definindo as atribuições relativas à profissão de taifeiro, nelas não se contém aquela que à categoria profissional vem se impondo, qual seja, a de conduzir para os paíes e câmaras frigoríficas gêneros alimentícios que os fornecedores depositam no convés dos navios. Pede, em conseqüência, na interpretação de normal legal, declare este Tribunal

ANO XXII — APENSO AO N.º 234 — Sexta-feira, 11 de outubro de 1957

a ilegalidade do ato consistente em determinarem os armadores aos taifeiros a execução de tais serviços que entendem estranhos à categoria. Não se trata, pois de regulamentação da profissão de taifeiros, mas de interpretação de norma já existente. Para esta interpretação, de norma legal, indiscutível a competência da Justiça do Trabalho, por existir interesse de categoria que configura o dissídio coletivo. Rejeito, pois, a preliminar de incompetência. Quanto ao mérito, se me afigura improcedente o dissídio. Na interpretação do art. 385 não se chega necessariamente à conclusão que ilegalidade alguma esteja sendo cometida. Os taifeiros poderão ser designados para exercer as funções que a lei especifica, não afastando, porém, a possibilidade de outros serviços não especificados virem também a ser executados, faculdade conferida ao capitão do navio. Tanto assim é que os serviços que consideram estranhos vêm sendo executados. Se estranhos, quando da contratação deviam ser recusados, não os aceitando os taifeiros como condição implícita do contrat e pertinentes às funções que exercem".

Isto pôsto:  
Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de incompetência e, ainda por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, julgar improcedente o dissídio. O Senhor Ministro Antônio Carvalho requereu justificação de voto o que foi deferido.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1957. — *Delim Moreira Junior*, Presidente. — *Julio Barata*, Relator *ad-hoc*.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

Desisto da justificação de voto. — *Antonio F. Carvalho*.

PROCESSO TSF-RR-8-57

*Ação declaratória. Visando prevenir os conflitos de trabalho, tem a ação declaratória nesta Justiça especializada o elevado objetivo de facilitar a conciliação dos interesses em cheque.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre de Porto Alegre, e, como Recorridos Sindicato dos Práticos, Arrais e Mestres da Navegação Fluvial e Lacustre do Rio Grande e outros:

Acolheu a MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre exceção de incompetência, levantada pelos Sindicatos recorridos, sob a alegação de não caber ação declaratória na Justiça do Trabalho com os seguintes fundamentos — à fls. 35-56:

"Considerando o art. 123 da Constituição Federal que dispõe: "Compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial"; Considerando o disposto no art. 643, da C.L.T. que estabelece: "Os dissídios, oriundos das

relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho"; Considerando que ficou bem claro que à Justiça do Trabalho cabe dirimir os conflitos entre empregados e empregadores, apreciando os casos constantes dos mesmos; Considerando que a Junta de Conciliação e Julgamento deve neste sentido, cumprindo suas finalidades, primeiramente tentar a conciliação e após julgar o feito; Considerando que no presente caso não há dissídio a julgar e nem qualquer espécie de conflito, portanto, a ser apreciado; Considerando que há um órgão especializado que é o M.T.I.C. que inclusive procura esclarecer problemas entre empregados e empregadores, norteando as partes, interpretando textos e dando conselhos necessários; Considerando que é da praxe estabelecida entre nós que grande número de problemas advindos da relação de emprego é resolvido por meio de consultas ao citado órgão; Considerando que a Delegacia Regional do M.T.I.C. tem neste sentido resolvido inúmeros casos, facilitando inclusive o trabalho da própria Justiça do Trabalho; Considerando que o artigo 8.º da C.L.T., inclusive orienta, fazendo expressamente em decisões a serem proferidas pelas autoridades administrativas; Considerando que nos casos em que a citada autoridade já não pode evitar o conflito, ou melhor, o dissídio entre as partes, somente então estas comparecem perante a Justiça do Trabalho, competente então para conhecer e julgar; Considerando que no presente caso o excoeto pretende declarações por parte da Junta sob circunstâncias previsíveis e não sobre casos concretos".

Mantida a sentença pelo E. Tribunal do Rio Grande (fls. 51), recorre de revista o Sindicato das Empresas, reportando-se à petição de recurso ordinário, em que invoca disposições do Código de Processo Civil e divergência em relação a acórdão do E. Tribunal da Primeira Região, prolatado no processo TRT-126-55.

Sem contra-razões, assim opinou a douta Procuradoria, à fls. 64:

"O recorrente limita-se a alegar divergência jurisprudencial e violação de literal disposição de lei, deixando, entretanto, de comprovar um ou outro dos fundamentos com que pretende justificar a revista.

A hipótese, a nosso ver, foi bem decidida pelo Egrégio Tribunal Regional, e, em face da ausência de fundamento legal para o recurso, sotaos pelo não conhecimento do mesmo.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1957. — *Roque Vicente Ferrer*, Procurador".

E' o relatório.

voto

Conheço do recurso, face à divergência jurisprudencial invocada e lhe dou provimento para considerar cabível a ação declaratória na Justiça do

Trabalho. Pois, sendo a conciliação o objetivo precípuo desta Justiça especializada, a ação declaratória poderá, com vantagem, atender àquele objetivo, prevenindo possíveis conflitos e trazendo normas de conduta às partes.

Pôsto isto:

Acordam, unânimemente, os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e, vencidos os Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia e Mário Lopes de Oliveira, considerando cabível a ação declaratória, determinar seja a mesma processada e julgada como de direito.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1957. — *Julio Barata*, Presidente. — *Jonas Melo de Carvalho*, Relator.

Ciente: — *Gilberto Sobral Barcelos*, Procurador.

PROCESSO N.º 81-56

*Incompetência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios em que seja parte o Lóide Brasileiro — P.M.*

Vistos e examinados estes autos, em que são partes, como embargante, o Lóide Brasileiro — P.M. e, como embargado, Alfredo Ferreira Santos e outros:

Pediram os reclamantes, que são conferentes e consertadores de carga e descarga, o pagamento do resposuo remunerado. A E. 2.ª Turma confirmando as decisões anteriores, que concluíram pela competência da Justiça do Trabalho considerou: a) que a situação dos servidores da embargante é regida pelo art. 27 do Decreto n.º 4.965, de 1 de dezembro de 1939, com a redação dada pelo art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 7.889, de 21 de agosto de 1945, segundo o qual não são eles funcionários públicos e seus direitos e garantias são regidos pela legislação de previdência e proteção ao trabalho; b) que o citado art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.889, determinou ainda ser competente a Justiça do Trabalho para dirimir as questões entre o Lóide e seus servidores; c) que a circunstância de se tratar, no caso, de trabalhadores autônomos não afasta a competência da Justiça do Trabalho, face ao disposto no art. 123 da Constituição Federal, em que pese a norma do artigo 643 da Consolidação, desde que, se o empregador, existe uma controvérsia não há em dissídio entre empregado resultante de relação do trabalho, regida por legislação especial, a lei número 605 (fls. 207-208).

Nos presentes embargos aponta o Lóide como divergente, acórdão da Egrégia 1.ª Turma, no Processo número 7.102-55, constante da publicação à fls. 217, em que se firmou ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar dissídio em que seja parte o embargante, desde que tem os seus servidores situação análoga à dos funcionários.

Sem impugnação aos embargos, opinou a douta Procuradoria, pelo Doutor Salvador Tedesco Júnior, pelo seu recebimento, para declarar incompetente a Justiça do Trabalho.

E' o relatório.

voto

Conheço dos embargos, face à apontada divergência jurisprudencial, alías, notória. E os recebo para julgar incompetente a Justiça do Trabalho, pois, como acentuado no acórdão divergente, de que foi relator o eminente Min. Oliveira Lima, o decreto-

Lei n.º 9.339, de 10 de junho de 1946 definiu o Lloyd como uma autarquia industrial. Por outro lado, atribuiu o Decreto n.º 33.515, de 11 de agosto de 1953, no seu art. 13, aos servidores do Lloyd os direitos e vantagens considerados na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos). Ora, face ao disposto no art. 7.º, letra d, da Consolidação, não se aplicam os seus preceitos aos servidores das autarquias paraestatais com situação análoga à dos funcionários públicos. Nesse sentido decidiu o C. Supremo Tribunal dentre outros, no Rec. Extr. número 21.022, D.J. de 22-8-55, fls. 2.886, apontado nas razões à fls. 215.

Acresce, no presente caso, a circunstância de que não se trata de reclamação do empregador e sim do trabalhador autônomo.

Tenho sustentado diversas vezes que a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 123 da Constituição Federal, pressupõe sempre a existência da relação de emprego.

Isto pôsto:

Acordam unanimemente, os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos e, vencidos os Srs. Ministros Tostes Malta, relator, Godoy Ilha, Antônio Carvalhal, Oscar Saraiva, Tólio da Costa Monteiro e Mário Lopes de Oliveira, recebê-los a fim de julgar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a causa.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1957.

— *Deilm Moreira Junior*, Presidente.  
— *Jonas Melo de Carvalho*, Relator, *ad-hoc*.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO N.º 261-57 — R.R.

*Greve — O Decreto-lei n.º 9.070, de março de 1946, lei ordinária anterior à Constituição se deve haver por derogado nos preceitos incompatíveis com a norma constitucional. Recurso de revista a que se nega provimento.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Fábrica de Aço Paulista S. A e, como Recorridos, Jose Seckler e Ary Silva:

Formularam os ora recorridos, reclamação contra a empresa recorrente, pleiteando indenização por tempo de serviço, aviso prévio e férias proporcionais, além de saldo de salários, sob alegação de terem sido injustamente despedidos. O saldo de salários foi pago em audiência, contestando a empresa os demais itens da reclamação, e afirmando que os autores foram despedidos por terem encabeçado movimento grevista em seus estabelecimento. Processado o feito com estralável retardamento, sentenciou a juara, afinal à fls. 71, dando pela procedência, do pedido. Houve recurso ordinário para o Tribunal Regional da 2.ª Região, o qual, por Acórdão à fls. 102, confirmou o julgado, na conformidade dos seguintes fundamentos:

“Merece ser mantida a decisão conforme opina a douta Procuradoria. A recorrente atribui aos recorridos a prática de falta grave e teria esta consistido, em terem êles, como cabeça de greve, conseguido a paralisação parcial do estabelecimento no dia 27 de março de 1953. Para prova apresentou a recorrente duas declarações assinadas pelos recorridos, onde confessam o alegado, todavia dizem em depoimento pessoal que assinaram tais documentos sem conhecimento exato do que estavam fazendo. Esses documen-

tos, feitos pelo advogado da empresa e apenas assinados pelos recorridos, não podem constituir prova uma vez, que num encontro entre pessoas ignorantes e de outro lado um profissional competente, tudo pode acontecer, sempre porém em prejuízo do inculto. Produziu a empresa três testemunhas e apenas a primeira delas, de fls. 33, fez acusações aos recorridos. Diz essa testemunha que os recorridos reuniram-se na véspera com os demais empregados de sua seção, no refeitório da empresa, e ali resolveram ir a greve, tendo depois, procurado seu Sindicato. Mas, essa mesma testemunha em reperguntas a fls. 33 dos autos, diz que a empresa recorrente mandara oferecer aos seus empregados um aumento salarial de Cr\$ 2,00 por hora; que no dia seguinte 27 apenas viram os reclamantes chegaram à seção, não tendo visto chamarem os demais operários que estavam longe; que procurara o reclamante Seckler para saber da resposta dos empregados à proposta de aumento feita pela empresa no dia anterior; que depois da retirada dele, depoente, os operários se agruparam em redor dos reclamantes; que o depoente chegando-se ao grupo para aconselhar, ouviu os reclamantes perguntarem aos operários: “Vamos trabalhar, ou vamos obedecer a ordem do Sindicato”; que em resposta, os operários disseram que iriam obedecer a ordem do Sindicato e pararam o serviço. Ora, da simplicidade das expressões usadas por este chefe da seção de mecânica, verifica-se facilmente, que não foram os reclamantes que se arvoraram em chefes de movimento, pois, êles esclarecem que nem sequer fizeram parte da comissão de salários, e sim que foi por uma simples casualidade do mestre ter-se dirigido a êles para saber da resposta, que fizeram alvorados em dirigentes. Tanto é assim, que quando o mestre falou aos empregados, os reclamantes perguntaram aos operários se deviam trabalhar ou obedecer ao Sindicato, e quem se submeteu ao que seja deliberado pela maioria, não pode estar chefiando coisa alguma. E’ claro, que se os operários quisessem trabalhar os reclamantes também trabalhariam, por isso consultaram. Portanto, nada instigaram nem chefiaram, colocaram numa situação passiva igual à dos demais empregados, que sem mesmo sofrerem a penalidade de advertência. Não ficou, pois, provada a chefia dos reclamantes, a despeito do cerceamento do direito de defesa, a despeito do direito de defesa, que sofreram por parte da MM. Junta “a quo”. Mas, quando assim não fôsse, nenhuma falta teriam os reclamantes. A greve foi pacífica, e quanto a isso não existe nos autos nenhuma alegação em contrário. As testemunhas ouvidas por solicitação da recorrente, esclarecem que os reclamantes jamais se opuseram a que os empregados que desejaram trabalhar trabalhassem, tanto assim, que só duas seções paralisaram o serviço no dia 27, as demais o fizeram no dia 30. Ora, se a Constituição Federal admite o direito de greve, e já se tem exaustivamente demonstrado em acórdãos que a greve pacífica independe de regulamentação, por constituir ato passivo de mera abstenção, o seu exercício é legítimo e não implica em falta punível.

Portanto, não merece provimento o recurso.

Por tais fundamentos, foi negado provimento”.

Dessa decisão, foi manifestada a presente revista, com invocação a ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação

das Leis do Trabalho e indicação de arestos divergentes. A Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento, mas contrariamente ao provimento do recurso.

E’ o relatório.

VOTO

O recurso merece conhecimento, pois veio instruído com a indicação de decisões divergentes. Dêle conheço, pois No mérito, e não obstante as variações de jurisprudência que a matéria de greve vem ensejando, sempre tenho entendido que a regra constitucional imposta pelo diploma de setembro de 1946, em seu art. 158, ao legislador ordinário, e na qual é reconhecida como um direito à greve, importaria, — não em inconstitucionalidade de lei anterior vigente mas na denegação de seus postulados ofensivos a essa norma, dado que não é possível aceitar essa vigência sem ofensa ao mandamento constitucional. Esse foi, aliás, o ensinamento do Eg. Supremo Tribunal Federal em relação à lei vigente sobre seguros privados, que excluía estrangeiro de condição de acionistas, proibição essa julgada contrária aos postulados da Constituição de 1946 e declarada insubsistente, portanto. Proclamada pois, como um direito, a greve, seu exercício *pacífico* e *passivo* não pode ser admitido como ato faltoso e rescisivo, por isso, da relação de emprego. Punir ato que a Constituição reconhece como um direito, vale dizer, como faculdade passível de exercício, equivale a atentar contra a própria Constituição. Daí porque só tenho reconhecido aplicação ao Decreto-lei n.º 9.070, de 1946, regra ordinária anterior à Constituição, no que tange aos mandamentos que não se podem haver por ofensivos à norma constitucional. No caso dos autos, não provou a reclamada, ora recorrente, houvessem os recorridos encabeçado o movimento grevista em seu estabelecimento, resultando demonstrado, ao contrário, que a greve ordenada, de modo geral, pelo Sindicato representativo da Categoria Profissional, e que os recorridos se limitaram a obedecer à ordem dessa associação, seguindo, aliás, a deliberação dos demais empregados do estabelecimento. Pelo exposto, nego provimento ao recurso. Para as providências que couberem em relação à demora no processamento do feito, solicito a remessa destes autos à Corregedoria.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, com restrições dos Srs. Ministros Tólio da Costa Monteiro e Jessé Pinto Freire, quanto à fundamentação. Pela Egrégia Turma foi determinada a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor para conhecimento de S. Excia. da demora havida no presente feito.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1957.  
— *Oscar Saraiva*, Presidente, no impedimento eventual do efetivo e Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO RR-663-57

*O tempo de serviço militar, para os sorteados, não é computável como tempo de serviço efetivo, de acordo com a lei.*

*Os novos níveis salariais míni-*

*mos só são exigíveis, depois de sessenta dias da publicação.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Federação dos Tecelões do Rio Grande do Sul e, como Recorridos, Cândido Brião e Cia. Fiação e Tecelagem Rio Grande:

A sentença do Tribunal Regional, de fls. 47, serve de relatório. É a seguinte:

“Ementa: Serviço Militar. Não integra a antiguidade de casa do empregado, o período de prestação de serviço militar. Inexistindo prova da intenção da empresa em impedir que o empregado alcance o decênio garantidor da estabilidade, a indenização por despedida injusta deve ser simples.

Vigência dos novos níveis de salário mínimo, baixados pelo Decreto número 39.604-A, de 14-7-56, a partir de 16-9-1956. Aplicação do disposto no art. 116 da C. L. T.”.

Vistos e relatados estes autos de recursos ordinários, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento do Rio Grande, em que são recorrentes Cândido Brião e Cia. Fiação e Tecelagem Rio Grande.

Cândido Brião move a presente reclamação contra sua ex-empregadora, Cia. Fiação e Tecelagem Rio Grande, objetivando pagamento de diferenças de aviso prévio e de indenização. Alega o suplicante ter sido admitido, como tecelão, na empresa reclamada, em 9-9-1946, e sofrido despedida injusta, em 25-7-56, tendo, nesta ocasião, recebido as indenizações legais, correspondentes a 8 anos e 8 meses de casa, por ter a empregadora se negado a computar, em sua antiguidade, o tempo em que esteve prestando serviço militar. Somando este período, no montante da despedida, alega o postulante que possuía 9 anos e 9 meses de serviço, devendo, portanto, a indenização lhe ser paga em dobro, pois sua dispensa se efetivara com a intenção de obstar alcançasse o decênio garantidor da estabilidade, na forma prevista pelo parágrafo 3º, do art. 499 da C. L. T. Julga-se, ainda, com direito à percepção de diferenças decorrentes da vigência do Dec. n.º 39.604-A, de 14-7-56, que baixou os novos salários mínimos. Sustenta que, a partir de 1-8-56, começou a vigorar o novo mínimo legal, daí por que pleiteia diferenças a incidir sobre dias de aviso prévio pago pela empresa e sobre as indenizações por tempo de serviço.

No contestação, perante a MM. Junta do Rio Grande, a demandada declara ter pago todos os direitos do suplicado, conforme recibo de quitação que exhibe (docv. de fls. 8), constando do mesmo, apenas, a ressalva de reclamar diferenças resultantes da vigência do novo salário mínimo (Dec. n.º 39.604-A); nega tenha o reclamante direito ao cômputo do tempo da prestação de serviço militar; e, finalmente, afirma que, mesmo incluído o período de serviço militar, ainda assim, o reclamante não teria direito às indenizações dobradas, por não se verificar, no caso, a intenção de a reclamada rescindir o contrato, com o objetivo de impedir adquirisse êle a estabilidade.

Nas declarações prestadas, o reclamante confirma seu afastamento do trabalho, durante 14 meses, no período de 23-9-50 a 23-11-51, para prestação de serviço militar. Declara, também, ter a empresa, na mesma ocasião em que o despedira, dispensado outros tantos empregados.

Oferece a reclamada a relação de fls. 7, que registra o total de operários despedidos, em 27-7-56, inclusive o suplicante, em número de 28.

São ouvidas duas testemunhas da empregadora, que igualmente esclarecem sobre numerosas dispensas de operários.

Sendo infrutíferas as propostas de acôrdo, a MM. Junta passa a decidir, acolhendo, em parte, a reclamação. Defero o julgado, tão só o pagamento de mais uma indenização simples, relativa ao tempo de serviço militar, por entender que o mesmo se inclui na antiguidade do empregado.

Irresignadas, ambas as partes, hábil e tempestivamente, interpõem recursos ordinários. No apêlo, pede o empregado o pagamento de indenizações dobradas e o cálculo das mesmas, na base do novo mínimo legal. Por sua vez, a empresa manifesta-se incomformada com o pagamento de uma indenização simples, decorrente da inclusão de período de serviço militar, no tempo de casa do suplicante.

Contraditando o recurso do reclamante pela empresa, sobem os autos ao Tribunal Regional e exara parecer o ilustre Procurador, Dr. Huet Jorge Bacellar.

E' o relatório.

Isto posto:

"Da a venia", é insustentável a sentença recorrida, na parte em que computou, no tempo de casa do reclamante, o período de prestação de serviço militar. Com efeito, não há dispositivo de lei que determine este cômputo. Asseguram, sim, os artigos 471 e 472 do diploma consolidado, apenas, o direito ao retorno às anteriores funções com as vantagens atribuídas à categoria, durante a ausência. Também, art. 478 é expresso ao mandar calcular a indenização de acôrdo com o tempo de serviço efetivo. E tempo de serviço efetivo é aquele em que o empregado está à disposição do empregador. Ora, se o empregado está ausente do trabalho, o lapso da ausência não poderá ser considerado como de serviço efetivo. Portanto, a indenização devida é, justamente, aquela já paga pela reclamada, referente a 8 anos, 8 meses e 11 dias.

De outra parte, como bem decidiu o pretório "a quo", na espécie, não se vislumbra a menor intenção de a empresa, em rescindindo o contrato, impedir que o suplicante atingisse o estágio da estabilidade. Na data em que êle foi dispensado, outros tantos operários foram despedidos, por uma medida de ordem geral da empregadora. As duas testemunhas arroladas pela empresa confirmam o fato alegado pela defesa, esclarecendo ter a mesma despedido, naquela ocasião, várias dezenas de operários. Não comprovada a alínea da demanda, na despedida imposta ao reclamante, o cálculo de indenização deve obedecer ao critério dos artigos 477 e 478 da C. L. T. Confirma-se, ainda, esta parte da decisão recorrida.

Igualmente, decidiu com acôrto a instância "a quo" a parte da reclamação relativa à vigência do Dec. número 39.604-A, de 14-7-56, que baixou as novas tabelas de salário mínimo. Com efeito, o disposto no art. 116 da Consolidação é de clareza meridiana. Somente impõe a obrigação do pagamento do salário-mínimo, depois de decorridos 60 dias de publicação do Decreto que o instituiu. Nesta parte, a sentença proferida, pelo Dr. Otto Brodt

Filho, DD. Juiz Presidente Suplente da Junta do Rio Grande, é inatacável. Seus fundamentos são endossados e passam a integrar o presente acôrdo, pois nada resta a aditar.

Em face do exposto, com a devida permissão, reforma-se, em parte, a brilhante decisão recorrida, para absolver a reclamada da condenação imposta.

#### PROCESSO TST-RR-663-57

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso do reclamante, vencido o Juiz Sr. Eury Vieira, e, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Juizes Relator e Sr. Eury Vieira, em dar provimento ao recurso da empresa, para absolve-la da condenação.

Custas na forma da lei. Intime-se. Porto Alegre, 9 de janeiro de 1957." Dessa decisão é interposta a presente Revista que está em nome da Federação do Tecelões do Rio Grande do Sul, assistindo o Reclamante.

Versa o recurso sobre a contagem de tempo de serviço militar que o Recorrente entende que deve ser computado como de efetivo serviço, conforme acôrdo que indica, como divergentes da decisão recorrida. Também é seu entendimento que o art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho não tem aplicação ao caso, para efetiva vigência de novo salário mínimo regional, e ainda que deve ser considerado estável o empregado despedido, depois da contagem de tempo como pretende, com mais de nove anos e nove meses de tempo de serviço. A d. Procuradoria Geral opina nos seguintes termos:

"O recurso de revista interposto a fls. 54 encontra apêlo no art. 896, letra a, da C. L. T., isto por que, o tempo de serviço do empregado prestado às forças armadas deve ser computado para os efeitos de indenização, e ainda, com relação ao modo pelo qual foi o recorrente despedido, com 9 anos, 9 meses e 15 dias de casa, sem que desse causa para tal, é de se lhe reconhecer o direito à estabilidade.

Opino, em consequência, pelo conhecimento e provimento do recurso, como ato de homenagem a Justiça".

E' o relatório.

#### VOTO

Preliminarmente. Conheço do recurso que entendo fundamentado, em face das citações feitas.

**Mérito:** — A matéria tem que ser considerada por partes porque de cada resultado parcial resultará a solução final do problema. Em primeiro lugar temos que resolver se o tempo de serviço militar pode ser computado para cálculo do tempo de serviço do empregado. Esteve o Reclamante afastado do serviço durante 14 meses, pretendendo contar tal período como de efetivo serviço. Não é este o entendimento dos Tribunais. Com efeito o art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho manda computar o tempo de serviço efetivo e não é possível considerar que um empregado que está prestando serviço militar esteja em serviço efetivo na empresa em que trabalhava antes da incorporação. Não estando êle à disposição de seu empregador não pode pretender a contagem desse pe-

riodo sem ofensa à Lei. O que a lei faculta ao empregado, pelos artigos 471 e 472 da Consolidação das Leis do Trabalho é a volta ao cargo que ocupava e basta que se diga que o § 1º do artigo 472 trata expressamente da volta do empregado que estava prestando serviço militar e condiciona, até, tal volta a uma notificação por telegrama ou carta, declarando que tal comunicação é indispensável, para que tenha êle direito ao retorno. Portanto até a volta ao emprego está sujeita a exigências que a lei estabelece. Não há nenhum dispositivo legal que permita a contagem de tempo quando o empregado não estava à disposição do empregador.

Assim, resolvido este ponto, fica claro que o Reclamante não pode contar o seu tempo de serviço militar como de efetivo trabalho. Portanto não tinha mais de nove anos de serviço, como alega, e sim, apenas 8 anos, 8 meses e 11 dias, como consta da sentença recorrida.

Não estava, portanto, às vésperas da estabilidade, como alega. A sua dispensa, portanto, não teria sido com o fim de evitar a empresa que fosse alcançada a estabilidade. Consta de fls. 7, 10 e 11 que a Reclamada foi forçada a despedir, a partir de abril, mais de 300 operários e juntamente com o Reclamante despediu mais de 25 de uma só vez, escolhendo os de maior tempo de serviço, por motivo de economia e dificuldades financeiras. O Reclamante foi pago de tudo o que lhe era devido, dando recibo de plena e geral quitação, que se encontra a fls. 8 e nesse recibo apenas fez a ressalva referente à vigência do novo salário mínimo pretendendo receber pelo novo nível salarial caso fosse desde logo vigente o aumento decretado. E', portanto, o único ponto a ser discutido presentemente.

A decisão recorrida já resolveu a matéria com acôrto, de acôrdo com o entendimento deste Tribunal dezenas de vezes repetido. O Reclamante firmou o seu recibo de quitação em 30 de julho de 1956. O Decreto que fixou os novos níveis salariais é o de número 39.604-A, de 14 de julho de 1956, cuja vigência, de acôrdo com o disposto no artigo 116 da Consolidação das Leis do Trabalho só pode ser contada a partir de 60 dias depois de sua publicação ou seja depois de 14 de setembro de 1956. Nesse ponto tanto a Junta como o Tribunal Regional foram unânimes em declarar que não tinha qualquer procedência o pedido.

Era este o único ponto em que o Reclamante fazia restrições ao firmar o seu recibo de plena e geral quitação, de fls. 8. Assim sendo, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença do Tribunal Regional que está de acôrdo com a lei e a jurisprudência deste Tribunal.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, unânimemente; no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha,

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1957. — *Astolfo Serra*, Presidente. — *Rômulo Cardim*, Relator.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

**O direito de postular em Juízo, que cabe a todo cidadão, não tolera que se qualifique como falta injustificável o do dia em que deixou o trabalhador de comparecer para apresentar-se à Justiça, em processo em que foi autor.**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Companhia Cervejaria Brahma e, como Recorrido, Antônio Bernardino Gomes:

Trata-se de revista interposta de decisão, em embargos, da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que confirmou a que por êsse Juízo fôra proferida originariamente, na reclamação apresentada por Antônio Bernardino Gomes contra a ora recorrente, e nos termos seguintes:

"Cogita-se nestes autos de reclamação ajuizada por Antônio Bernardino Gomes contra a Companhia Cervejaria Brahma — Filial Hanseática. Quer o pagamento de 3 dias de salário, relativos ao dia em que faltou ao emprego para atender a uma audiência na Justiça do Trabalho e do feriado e repouso remunerado consequentes.

Defende-se a empresa diendo que, não há dispositivo expresso de lei, que regule a espécie, isto é, que obrigue o empregador a pagar o salário correspondente ao dia em que o empregado vem a Justiça do Trabalho e comparece a audiência de reclamação que formulara que, igualmente, quanto ao repouso semanal, remunerado não está a reclamada obrigada ao seu pagamento, porquanto a falta de que trata êsse processo, não é daquelas cujas justificativas se imponha, por dispositivo de lei, nem tão pouco, foi espontaneamente, justificada pelo empregador, a reclamada obrigada ao seu pagamento dos salários correspondentes ao dia da audiência.

Tudo visto e examinado.

Não há disposição legal que obrigue a reclamada a pagar o salário do dia em que o reclamante faltou ao serviço para atender a audiência de reclamação que ajuizou contra a empresa.

Salário, segundo conceito legal, é contraprestação de serviço. Ora, se não houve prestação de serviço e não foi por culpa do empregador (e é presumido é de que não foi o empregador o culpado, tanto que a ação intentada dente), não há como compeli-lo a em-dente), não há como compeli-lo a empresa ao pagamento do salário do dia em que não houve contraprestação de serviço.

No mais, procede a reclamação já que, embora desobrigado o empregador do pagamento do salário relativo ao dia em que houve prestação de serviço, não se pode deixar de reconhecer que a falta foi justa. E' que o empregado, deixou de comparecer ao trabalho para atender a uma audiência em que era parte, usando do mais legítimo e incontestável direito de recorrer ao Judiciário, para proteger direito que julgava violado ou ameaçado.

Uma coisa é o empregador ficar obrigado a pagar salário de dia em que não houve prestação de serviço ainda que a falta seja justa ou justificada. Outra é desobrigar-se do pagamento do repouso semanal e do feriado, quando se trata de falta justa.

O recurso foi ajuizado com anuência na alínea b de art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontado como ofendido o § 1º do art. 8º da Lei 605, de 1949, e a Procuradoria Geral

a fls. 23, opina contrariamente ao seu conhecimento e provimento.

E' o relatório.

#### VOTO

O recurso foi conhecido pela unanimidade da E. Turma, e de cuja deliberação participou, por entender que, *prima facie*, impunha-se esse conhecimento para a discussão de seu mérito. Quanto a esse aspecto, entendi que bem decidira a Junta, dado que, embora não incluída na enumeração das faltas justificadas que faz o § 1º do art. 6º da Lei 605, a falta para comparecimento à Justiça não se pode, de modo algum, haver por injustificada, ou ficar no critério do empregador, posto que se traduz esse comparecimento em ato cívico inevitável, tanto para os que a ela se apresentam como litigantes, ou como testemunhas arroladas.

No caso de empregado, sua ausência importaria no arquivamento sumário da reclamação, (art. 844 da C. L. T.) e negar-lhe direito a comparecer à Justiça do Trabalho como autor — pois a tanto corresponde reconhecer como injustificada sua falta ao serviço equivaleria a aplicar-lhe verdadeira *capitis diminutio* em matéria de exercício de direitos individuais o que a ordem constitucional vigente não toleraria. Pelo exposto, neguei provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Edgard Sanches, relator, e Jonas Melo de Carvalho.

Rio, 1 de julho de 1957. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator *ad-hoc*.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

### CONSELHO SUPERIOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROC. N.º 234.411-53

*Dá-se, em parte, provimento ao recurso, determinando que a Caixa reembolse a recorrente da quantia que despenderia se houvesse atendido o segurado em face do parecer da Consultoria Médica.*

Vistos e relatados estes autos em que Adolphina Perini Bogalho recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Noroeste do Brasil, relativamente a pedido de reembolso de despesas médicas:

Considerando que a recorrente, viúva do ex-segurado José Bogalho, requereu à Caixa o pagamento de despesas decorrentes de transfusões de sangue, no tratamento de seu marido, no valor de Cr\$ 12.000,00;

Considerando que a Caixa denegou o pretendido reembolso, sob alegação de que a doação de sangue não fora processada regularmente pela assistência médica da Instituição em Campo Grande, onde é mantido um posto médico, devidamente aparelhado;

Considerando, entretanto, que segundo se infere da informação do médico, estranho que atendeu o paciente, o caso era de urgência, e o sangue foi usado para fins cirúrgico;

Considerando que a douta Consultoria Médica, no seu parecer de fls. 36, concluiu pelo pagamento da importância que despenderia a Cal-

xa se tivesse assistido o associado, tendo em vista as circunstâncias especiais do caso, por exceção, sob o ponto de vista médico:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, dar provimento, em parte ao recurso, para que a Caixa reembolse a recorrente da quantia que despenderia se houvesse atendido o segurado.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1957. — *Salustiano Lemos Lessa*, Presidente no imp. do efetivo. — *Paulo da Câmara*, Relator.

Fui presente. — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROC. N.º 229.221-52

*Em face do que dispõe o Decreto-lei n.º 8.769, de 21 de janeiro de 1946, nega-se provimento ao recurso, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social.*

Vistos e relatados estes autos em que Maria Isabel de Santana recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe negou o pedido de benefício por incapacidade:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social, que deverá fazer parte integrante do acórdão.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1957. — *Salustiano Roberto de Lemos Lessa*, Presidente no impedimento do efetivo. — *Paulo da Câmara*, Relator.

Fui presente. — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

#### PARECER

Egrégio Conselho:

1. Maria Izabel de Santana recorre, através da petição de fls. 3, a esse Egrégio Conselho contra decisões do I.A.P.I. que lhe negaram a concessão do benefício por incapacidade, conforme enumera a informação de fls. 25.

2. Preliminarmente: Não é levantada, nos autos, preliminar prejudicial ao conhecimento do mérito.

3. De *meritis*:

Consoante registra a informação de fls. 25, a segurada teve indeferidos três pedidos de auxílio-pecuniário, dois requeridos em 5 de outubro, e 19 de dezembro de 1951, respectivamente, e um em 25 de março de 1952. Interposto o recurso, requereu ela mais um benefício, que lhe foi concedido, com vigência no período de 29-5-52 a 17-8-52. Apreciando os elementos técnicos do presente apelo, entretanto, a própria Instituição recorrida considerou a segurada incapaz desde 25 de março de 1952, tendo, então, providenciado na reforma da decisão indeferitória correspondente ao pedido do benefício anterior, para concedê-lo até a data de 28-5-52. (fls. 25 e verso).

Em face dessa providência, portanto, o recurso sob exame perdeu seu objetivo quanto a uma das decisões denegatórias. Quanto às duas outras, a Consultoria Médica da Previdência Social, após analisar os elementos técnicos dos autos, assegura, a fls. 33, não haver encontrado razões de ordem médica que justificassem a concessão dos benefícios pleiteados.

Diante de tal pronunciamento e em face do que dispõe o Decreto-lei n.º 8.769, de 21 de janeiro de 1946, entendo que esse Egrégio Conselho, *data venia*, negue provimento ao que pretende a recorrente.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1954. — *Pinto de Godoy*, Procurador do Trabalho da 1.ª Categoria.

PROC. N.º 151.045-54

*O benefício já foi concedido pelo Instituto, tendo, por isso, o processo sido julgado prejudicado por este Conselho.*

Vistos e relatados estes autos em que Florência Rocha dos Santos reclama por não ter o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos ainda lhe paga o benefício da pensão a que se julga com direito, por morte do segurado Delfino Florência dos Santos, seu marido:

Considerando que a carta da interessada está datada de 22-4-54 e que o Instituto autorizou o pagamento da referida pensão em 8-4-54:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, tomar conhecimento do processo, para julgá-lo prejudicado, de vez que a interessada já foi atendida em sua pretensão.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1957. — *Salustiano de Lemos Lessa*, Presidente no imp. do efetivo. — *Luiz Lago de Araújo*, Relator.

Fui presente. — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROC. N.º 134.881-53

*Nega-se provimento ao recurso, de acordo com a interpretação dada ao parágrafo único do art. 8.º da Lei n.º 593, e a jurisprudência da maioria deste Conselho.*

Vistos e relatados estes autos em que o Presidente da extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul recorre da resolução do respectivo Conselho Deliberativo que deixou de homologar integralmente o seu ato concessório da pensão requerida por Dalila Cordeiro Bittencourt por falecimento de seu esposo, o ex-segurado Luiz Bittencourt:

Considerando que o recurso se baseia no disposto no art. 24, inciso I, do Decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1949, que aprova o Regulamento para execução da Lei n.º 593, de 24 de dezembro de 1948;

Considerando, entretanto, que, na ocasião do óbito, já se encontrava o segurado percebendo os proventos da aposentadoria compulsória, por contar 65 anos de idade e mais de 30 anos de serviço;

Considerando, outrossim, a interpretação dada por este Conselho ao parágrafo único do art. 8.º da Lei n.º 593, de 24 de dezembro de 1948;

Considerando, ainda, a jurisprudência da maioria deste Conselho sobre a espécie dos autos:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, — rejeitada a preliminar suscitada pela Procuradoria em relação ao prazo da interposição do recurso — no mérito, negar provimento ao recurso do Presidente da Instituição, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1957. — *Salustiano Roberto de Lemos Lessa*, Presidente no impedimento do Presidente efetivo. — *Luiz Lago de Araújo*, Relator.

Fui presente. — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROC. N.º 101.664-54

*Nega-se provimento ao recurso, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social.*

Vistos e relatados estes autos em que Antônio Rodrigues Viegas recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, relativamente ao seu pedido de aposentadoria:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social, que deverá fazer parte integrante do acórdão.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1957. — *Luiz Augusto da Franca*, Presidente no impedimento do efetivo. — *Luiz Lago Araújo*, Relator.

Fui presente. — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

Assunto: Pedido de aposentadoria.

Recorrente: — Antônio Rodrigues Viegas.

Recorrido: IAPM.

#### PARECER

Egrégio Conselho:

I — Como se vê de fls. 32 destes autos o Conselho Fiscal do I. A. P. I. manteve o ato da Presidência, em virtude do qual foi indeferido o pedido de aposentadoria feito pelo segurado Antônio Rodrigues Viegas, nos termos de Lei n.º 1.162, de 22 de julho de 1950. Daí o seu recurso de fls. 12, para este Colendo Conselho.

II — Preliminarmente: não há objeções, contra a tempestividade do mesmo.

III — De *meritis*: a decisão, recorrida merece ser mantida pelos seus fundamentos.

Apreciáveis, sem dúvida, são os pareceres da Procuradoria do Instituto.

IV — Com efeito, diz o Dr. Procurador da Instituição:

“O recorrente requereu o benefício da aposentadoria, por tempo de serviço, na forma da Lei n.º 1.162, de 22 de julho de 1950.

O Instituto indeferiu o pedido, do referido benefício pelo simples fato do requerente não contar os 35 anos de efetivo serviço exigido por lei.

O Respeitável Conselho Fiscal deste Instituto confirmou a decisão da Presidência baseando-se no parecer do ilustre Procurador Geral, Professor Paulino Jacques, abaixo transcrito:

“Ementa. 1 — O regime especial de aposentadoria do segurado autárquico.

2. A técnica de vantagens do tempo de serviço prestado na lei geral (art. 68 do Decreto n.º 22.872) não se aplica ao regime especial dos segurados autárquicos (Lei n.º 1.162, art. 1.º; e Estatuto dos Funcionários Públicos, art. 80, item V).

3 — O “Direito adquirido” pressupõe similitude de situações e de regimes jurídicos. A função do administrador, cumprir e executar a lei e não insurgir-se contra ela. A sentença de Cícero.

4 — Só o legislativo pode corrigir as deficiências ou injustiças da lei.

O segurado autárquico, como o requerente de fls. 12, tem benefício de aposentadoria sujeita a um regime especial, qual o previsto na Lei n.º 1.162, de 22 de julho de 1950, cujo artigo 1.º estatui:

“Art. 1.º Os servidores dos órgãos autárquicos da União, que contribuem regularmente para os Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão aposentados com as mesmas vantagens e condições em que forem os servidores da União”.

As vantagens e condições da aposentadoria são as que se contêm no item I do art. 3.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 28.798-A, de 26 de outubro de 1950, que assim dispõe:

“Item I — quanto à aposentadoria:

“a) para os ocupantes de cargo efetivo da autarquia, de acordo com o dispositivo do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939 —